EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.072.00-01

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CMSP. Serviços de produção e geração de programação educativo-institucional. Transmissão por canal de televisão a cabo. Complementação da NE insuficiente. Falha sanada. Art. 60, Lei 4.320/64, Dec. Mun. 23.639/87. REGULARES. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 2/99 e o Termo Aditivo 1º/99.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato nº 2/99 e do Termo Aditivo nº 1º/99, celebrados entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, tendo por

objeto a prestação de serviços de produção e geração de programação de cunho educativo-institucional, relativa às atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Paulistano, com o objetivo de transmiti-las por canal exclusivo de televisão a cabo, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 2.260.200,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil e duzentos reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do contrato, em face da infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64 e ao Decreto Municipal nº 23.639/87, pelo empenho insuficiente, à época de sua lavratura.

Com relação ao termo aditivo, considerou-o irregular, pelo princípio da acessoriedade, ressalvando, ainda, a remessa extemporânea da documentação via SERI a este Tribunal.

A Assessoria Técnica Jurídica acompanhou o posicionamento da Auditoria.

Após os esclarecimentos da Origem, os Órgãos Técnicos deste Tribunal, ratificaram as conclusões anteriormente alcançadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos ajustes, em razão da ausência de má-fé e de prejuízo ao erário. Salientou ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"irregularidades formais, sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiro".*

A Secretaria Geral também opinou pela regularidade dos ajustes, destacando que o empenho em valor menor, deixando a descoberto cerca de 10% da despesa, posteriormente complementado, não teve o condão de macular a totalidade da despesa, *"mormente em face da rígida política orçamentária notoriamente exercida pelo Executivo à época, em detrimento dos regulares procedimentos contábeis pelos órgãos municipais".*

VOTO

Conforme se infere dos autos, a Nota de Empenho nº 188/OSE emitida, inicialmente, em saldo insuficiente para fazer frente ao valor total do contrato, foi imediatamente complementada pela Nota de Empenho nº 28/OSE, passando a apresentar saldo remanescente em montante suficiente e até superior às despesas previstas.

Assim, a falha apontada foi sanada pela Origem.

Ademais, o contrato foi integralmente cumprido, não se tendo noticias de prejuízos gerados ao erário.

Diante do exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regulares o Contrato nº 2/99 e o Temo Aditivo nº 1º/99.